

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/23

MATÉRIA: "Autoriza celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"

BASE LEGAL: Artº 136, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS; Artº 40, inciso III da LOM; Artº 39 parágrafo único da LOM; Artº 45 da LOM; Artº 241 da Constituição Federal;

Trata o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, sobre a autorização para celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A iniciativa de aludido projeto de lei se encontra formalmente em ordem encontrando guarida no disposto no Artº 136 parágrafo 1º, inciso III do RICMSS e Artº 40, inciso III da LOM. Ressalte-se ainda que no projeto em apreço houve solicitação do chefe do executivo local no sentido de ser o mesmo apreciado em regime de urgência conforme preceitua o disposto no Artº 45 da LOM.

Com relação ao "meritum" do presente P.L., verificamos a sua possibilidade legal embasada no que dispõe o Artº 241 da Constituição Federal: "***A União, os Estados, o Distrito***



Federal e os Municípios disciplinarão por meio de ***lei*** os consórcios públicos e os ***convênios*** de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Os convênios administrativos são instrumentos que permitem a uma determinada pessoa jurídica de direito público conjugar esforços com outros entes com vistas à realização de um determinado objetivo que diz com o interesse público.

Para a realização concreta do interesse público, pode existir que a atuação isolada de uma determinada entidade não seja suficiente para levá-la a êxito. Nesse sentido é que, no âmbito da atuação administrativa, não pode prescindir o Estado de instrumentos jurídicos próprios que permitam o esforço conjunto de entes públicos ou mesmo destes com particulares visando objetivos comuns.

Inicialmente, este subscritor, verificou que o presente P.L. não veio acompanhado da respectiva minuta do convênio a ser firmado. Porém, após solicitado, a municipalidade enviou a esta Procuradoria a minuta acima referida, a qual, acosto ao presente parecer.

Desta forma, s.m.j., opina o subscritor pela constitucionalidade formal e material do P.L. em análise, devendo o mesmo ser votado em plenário pelos nobres edis, salientando que, para sua aprovação necessário se faz o voto favorável da maioria simples dos membros desta parlamento nos exatos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e em turno único de votação nos termos do Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.



análise e deliberação. É o singelo parecer que submeto a vossa

São Sebastião, 07 de dezembro de 2023.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
OAB Nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 07/12/2023 08:59

Checksum: **DDE1CFC0CCF2C42BE9D2D1F2533824D3044E262152B360932852E6DBE0EB4509**

